CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR
Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443
E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com
Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 11 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 024/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 008/2025, de 10 de março de 2025, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de Quitandinha e dá outras providências.".

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de Quitandinha e dá outras providências.".

Junta ao projeto de lei a mensagem 008/2025 do Município, na qual se justifica a necessidade reestruturação do Município, criando 2 Secretarias, inclusive fazendo novo organograma e comparando como é a atual estrutura e como ficaria com a modificação. Ainda incluiu-se termo de impacto financeiro e declaração de compatibilidade de leis orçamentárias.

É o relatório.

PARECER:

1. **Da similaridade da matéria tratada no Projeto de Lei 001/2025**

Primeiramente cumpre lembrar que tramitou perante esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 001/2025, que "dispõe sobre a estrutura organizacional, o quadro de pessoal e a responsabilização de agentes públicos da Administração Pública Municipal de Quitandinha e dá outras providências", que pode ser visualizado pelo link chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camaradequitandinha.pr.gov.br/uploads/files/2025/01/projeto-de-lei-n-01-2025.pdf.

Referido projeto foi lido em plenário na 2ª Sessão Extraordinária de 16/01/2025, onde foi derrubado o regime de urgência especial pelos vereadores e posteriormente encaminhado para as Comissões Permanentes para análise e parecer. Na sequencia, referido projeto foi retirado pelo Município para adequações, com base no art. 110, III, do Regimento Interno, conforme ofício nº 22/2025 – GP, conforme se observa pelo link: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camaradequit

andinha.pr.gov.br/uploads/files/2025/01/448-oficio-n-22-2025-solicita-a-retirada-do-projeto-de-lei.pdf

Ocorre que embora o Projeto de Lei nº 001/2025 tenha similaridades com o projeto ora analisado (PL 008/2025), já que ambos tratam de estrutura organizacional da Administração Pública, o projeto original não chegou a ser reapresentado para análise e discussão desta Casa.

Se o fosse, conforme previsão do §3º do art. 110 do Regimento Interno, a sua tramitação só seria possível mediante deliberação do Plenário, a saber:

> ***Art. 110.*** *A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:*
> *I – quando de autoria de um, mesmo com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento do autor ou da maioria dos subscritores;*
> *II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;*
> *III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;*
> *IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;*
> ***§1º*** *O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.*
> ***§2º****. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.*
> ***§3º*** *A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.* (Grifos nossos)

Assim, em se tratando de projeto de lei diverso, ainda que trate da mesma matéria, entende esta advogada que é um novo projeto de lei e na forma regimental, deverá ser apreciado como um novo projeto de lei. Assim, deverá ser lido em plenário e como tem pedido de urgência especial, ser submetido à votação da urgência especial, conforme preconiza o §1º do art. 121 do Regimento, a saber:

> ***Art. 121.*** *As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.*
> ***§1º*** *O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de duas sessões ordinárias a contar da aprovação do Regime de urgência especial, há dispensa dos pareceres e não há concessão de vistas.*
> ***Parágrafo 2º****. Esgotado o prazo de deliberação, serão os projetos considerados aprovados.*
> ***Parágrafo 3º.*** *O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei os quais se exija aprovação por quorum qualificado.*
> ***Parágrafo 4º.*** *O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.*
> ***Parágrafo 5º****. O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.*
> ***Parágrafo 6º*** *O pedido de urgência deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento,*

considerando a data do pedido de urgência, a data que foi formalizada oficialmente ao Poder Legislativo.
***§7º** O regime de urgência simples implica que o projeto seja apreciado em até 45 dias, a contar da aprovação do regime de urgência simples, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, inclusive há possibilidade de vistas, também com prazo reduzido a 48 horas.*
***§8º** Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência simples, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação da matéria, poderá dispensá-los. (*grifos nossos)

Desde já esclarece que entende que a matéria pode ser apreciada nesta Sessão Legislativa, independente de deliberação do plenário, pois conforme preconiza o art. 46 da Lei Orgânica Municipal, a matéria objeto do Projeto de Lei 001/2025 não chegou a ser votada e rejeitada pelo Plenário, *in verbis:*

Art. 46 - A matéria de projetos de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Assim, apenas se aquele projeto tivesse sido rejeitado pelo Plenário é que teria a vedação à tramitação nesta Sessão Legislativa.

Isto posto, entende que é possível a tramitação regular do Projeto de Lei nº 008/2025.

Fica aqui ressalvado que artimanhas políticas existem em todas as esferas legislativas (Assembleia, Congresso Nacional, Senado) e não compete a esta advogada manifestar-se favoravelmente ou contrariamente, até porque não foi eleita para tanto, mas apenas indicar se a tramitação é possível, qual o enquadramento legal e qual o procedimento a ser seguido.

2. Da competência e legitimidade:

Na sequencia, antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata da nova estrutura da administração direta.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta”, o que por analogia é o caso.

3. Do cumprimento de outras leis

Pela análise do referido projeto de lei, estar-se-á criando 2 novas Secretarias Municipais, o que implica no custo com subsídio de 2 secretários municipais. Além disso, na nova estrutura, além das gerências, cada Secretaria terá uma Diretoria Geral de Departamento, o que implica em aumento de gasto com pessoal, o que é estimado pelo contador do Município em aumento anual de R$734.629,41, conforme termo de impacto financeiro anexo.

Ocorre que o art. 169 da Constituição Federal, o qual foi regulamentado por meio da Lei Complementar nº 101/2000, famosa Lei de responsabilidade fiscal, determina que só é possível aumentar o gasto público com pessoal se o Município estiver com suas contas equilibradas, observando o limite de 54% da receita corrente líquida, senão vejamos:

> *Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
> *(...)*
> *III - na esfera municipal:*
> *a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
> *b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.*
> *§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)*
> *(...)*
>
> *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
> *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
> *I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*
> *II - criação de cargo, emprego ou função;*
> *III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
> *IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*
> *V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.*

Diante disso, como o Poder Executivo juntou relatório demonstrando estar cumprindo o limite de gastos com pessoal, que mesmo com a nova estrutura o gasto estimado é de 50,18% da receita corrente líquida, não haveria óbice a alteração.

Ainda, a LRF determina que além do termo de impacto financeiro, é necessário o ordenador da despesa assinar declaração atestando que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária, conforme disposição expressa do art. 16, *in verbis:*

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *(...)*

Desta forma, como o Poder Executivo juntou relatório demonstrando estar cumprindo o limite de gastos com pessoal e que o valor estimado de gasto anual não compromete as finanças públicas, bem como que tem dotação orçamentária previsto na Lei Orçamentária, juntando ainda os documentos previstos no art. 16 da LRF, não se vê obstáculos legais a análise do projeto de lei pelo plenário.

4. **Da análise do projeto de lei:**

Em síntese, o projeto de lei que se pretende aprovar traz os seguintes pontos, deixando esta advogada de se manifestar sobre a pertinência ou não da alteração, vez que é competência exclusiva dos vereadores. São eles:

- Art. 1º ao 7º - Disposições Preliminares e gerais da nova estrutura organizacional do Poder Executivo;

- Art. 8º ao 11 - Da nova estrutura organizacional do Executivo, que são divididos basicamente em:

I – Órgãos Colegiados de Consulta, Orientação e Deliberação;
II – Órgãos de Assessoramento Superior:
a) Gabinete do Prefeito;
a.1) Chefia do Gabinete
a.2) Assessoria Executiva, Técnica e Institucional;
b) Núcleo de Governança, Planejamento e Controle;
b.1) Coordenadoria de Governança e Planejamento;
b.2) Ouvidoria-geral do Município;

b.3) Controladoria-geral do Município;
b.4) Advocacia Municipal.
III – Órgãos de Administração Geral
a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação;
IV – Órgãos de Administração Específica
a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Emprego;
b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Obras e Infraestrutura;
c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Abastecimento;
d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Assistência, Cidadania e Inclusão;
e) Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento para o Futuro;
f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional e Comunitário; Cultura, Esporte e Turismo;
g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento em Saúde e Bem-Estar; e
h) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental, Conservação e Sustentabilidade.
Ainda, que cada Secretaria será subdivida na seguinte estrutura:
I – Secretaria e Assessoria;
II – Gerência Executiva;
III – Direção-Geral de Departamentos; e
IV – Direção de Departamento.

- Art. 12 a 14. Especifica cada estrutura, como Gabinete, Chefia de Gabinete, Assessoria Executiva, Técnica e Institucional do Gabinete do Prefeito, nele inseridos o Secretário Executivo, o Assessor-Jurídico do Gabinete do Prefeito e o Assessor de Imprensa e a competência de cada cargo.

- Art. 15 a 17. Especifica o Núcleo de Governança, Planejamento e Controle, no qual estão inseridos a Corregedoria Geral, a Ouvidoria-Geral, a Controladoria-Geral e a Advocacia Municipal, especificando a competência e atribuições de cada qual.

- Art. 18 e 19 – Dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação

- Art. 20 – Dispõe sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Obras e Infraestrutura;

- Art. 21 – Dispõe sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento para o Futuro;

- Art. 22 – Dispõe sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento em Saúde e Bem-Estar;

- Art. 23 – Dispõe sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Assistência, Cidadania e Inclusão;

- Art. 24 – Dispõe sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Emprego;

- Art. 25 – Dispõe sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Abastecimento;

- Art. 26 – Dispõe sobre a estrutura da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

- Art. 27 – Dispõe sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, Cultura, Esporte e Turismo.

- Art. 28 e 29 – Disposições finais e validade;

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, pois cumpre os requisitos legais, devendo ser encaminhado para as comissões independente da aprovação do regime de urgência especial pleiteado e no mérito, não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192